



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



PARECER N. 261/2025

PROJETO DE LEI N. 114/2025

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 114/2025, que "Dispõe sobre a criação da política de Prevenção e Combate às Amputações em Pacientes com Diabetes".

PROJETO DE LEI N. 114/2025. POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE A AMPUTAÇÕES EM PACIENTES DIABÉTICOS. SAÚDE PÚBLICA. ART. 23, II, E ART. 198 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 10, VII, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. INICIATIVA PARLAMENTAR. ART. 4º. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. SUGESTÃO DE EMENDAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 114/2025, que "Dispõe sobre a criação da política de Prevenção e Combate às Amputações em Pacientes com Diabetes".

Constam dos autos projeto de lei, justificativa, despacho da Diretoria Legislativa, despacho da Presidência com a admissibilidade do projeto e encaminhando os autos à Procuradoria Legislativa.

O projeto em análise objetiva instituir a Política de Prevenção e Combate às Amputações em Pacientes Diabéticos. Suas diretrizes incluem a garantia de exame dos pés em todas as consultas médicas de pacientes diabéticos, o desenvolvimento de ações de divulgação sobre prevenção, o acompanhamento sistemático da evolução da doença, a capacitação de profissionais da atenção primária e a realização de campanhas anuais de conscientização.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

O Projeto de Lei n. 114/2025 insere-se no exercício da competência legislativa atribuída aos Municípios pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado do Acre e pela Lei Orgânica do Município de Rio Branco. A matéria versada, qual seja, a instituição de uma política municipal de saúde pública voltada à prevenção de complicações decorrentes do diabetes, qualifica-se como de interesse local e, simultaneamente, como complementar à legislação federal e estadual, em conformidade com o disposto no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, e no art. 10, incisos I e II, da Lei Orgânica Municipal. Adicionalmente, a saúde é matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme o art. 23, inciso II, da Carta Magna, o que reforça a legitimidade do Município para legislar sobre o tema, visando atender às peculiaridades e necessidades de sua população.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA**



Lei Orgânica do Município de Rio Branco. Art. 10 - Além da competência em comum com a União e o Estado, prevista no art. 23 da Constituição da República, ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A proposição legislativa em análise está em plena consonância com os princípios que regem o Sistema Único de Saúde (SUS), especialmente no que tange à integralidade da assistência, com prioridade para as atividades preventivas, conforme preceitua o art. 198 da Constituição Federal. Ao instituir uma política que visa fortalecer a atenção primária, o Município de Rio Branco exerce sua competência para organizar e prestar serviços públicos de saúde de interesse local, nos termos do art. 30, inciso VII, da Constituição Federal, e do art. 10, inciso VII, da Lei Orgânica.

2.2. Iniciativa

No que concerne à iniciativa para a propositura do projeto de lei, verifica-se que a matéria, em sua essência, qual seja, a instituição de uma política de saúde pública, insere-se no âmbito da competência legislativa comum, podendo ser proposta tanto pelo Poder Executivo quanto por membro do Poder Legislativo. A jurisprudência pátria consolidou o entendimento de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei de iniciativa parlamentar que, embora crie despesas para a Administração Pública, não verse sobre a sua estrutura, a atribuição de seus órgãos ou o regime jurídico de seus servidores (Tema 917 da Repercussão Geral).

2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa eleita, o projeto de lei ordinária mostra-se adequado, uma vez que a matéria tratada não está reservada à categoria de lei complementar, conforme o rol taxativo previsto no art. 43, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco. A instituição de políticas públicas no âmbito da saúde municipal pode ser veiculada por meio de lei ordinária, não havendo óbice formal quanto a este aspecto.

2.4. Mérito

O mérito da proposição legislativa encontra fundamentação nos princípios constitucionais que estabelecem a saúde como direito fundamental de todos e dever do Estado, conforme o art. 196 da Constituição Federal de 1988. A instituição de uma política de prevenção e combate às amputações em pacientes diabéticos materializa a diretriz de atendimento integral à saúde, com prioridade para as atividades preventivas, preconizada pelo art. 198, inciso II, da Carta Magna.

Pontue-se que a instituição de política pública por lei de iniciativa parlamentar não viola o princípio da separação de poderes, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A ACESSIBILIDADE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA À BRINQUEDOS E EQUIPAMENTOS URBANOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA OU DE VÍCIO MATERIAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Norma



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. 2. Não ofende a separação de poderes a elaboração de política pública por lei de iniciativa parlamentar. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1482513 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 16-12-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-02-2025 PUBLIC 06-02-2025)

Todavia, vale ressaltar que o **art. 4º** do projeto de lei padece de inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da separação dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal e no art. 5º da Lei Orgânica do Município. Ao fixar o prazo de 90 (noventa) dias para que o Poder Executivo regule a lei, o Poder Legislativo invade a esfera de competência privativa do Chefe do Executivo.

A prerrogativa de expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis, bem como o momento oportuno para tal, insere-se no juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, conforme reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, a Suprema Corte já firmou entendimento de que “é vedado ao Poder Legislativo fixar prazo para que o Executivo edite normas legais ou regulamentadoras” (STF, ADI 179/RS, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 28/3/2014). A imposição de um prazo para o exercício dessa atribuição regulamentar configura indevida ingerência do Poder Legislativo na autonomia administrativa do Poder Executivo.

Diante do exposto, sugere-se a supressão total do **art. 4º**.

2.5. Adequação orçamentário-financeira

O Projeto de Lei n. 114/2025, ao instituir uma política de caráter programático, estabelece diretrizes e objetivos para a saúde municipal, sem criar despesa obrigatória de caráter continuado ou aumento de despesa que exija estimativa de impacto orçamentário-financeiro, nos termos da legislação fiscal vigente. A execução da política dependerá da disponibilidade orçamentária e financeira do Município, a ser definida nas leis orçamentárias anuais, não havendo, portanto, óbice de natureza orçamentário-financeira à sua aprovação.

2.6. Técnica legislativa

Sob o aspecto da técnica legislativa, o projeto apresenta impropriedades que merecem correção, conforme as diretrizes da Lei Complementar n. 95/1998 e do Decreto n. 12.002/2024:

a) **Art. 2º:** O art. 2º do projeto, ao detalhar as diretrizes da política, utiliza verbos no infinitivo que podem ser interpretados como a imposição de atribuições específicas a órgãos da administração municipal, tangenciando a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre atribuições de órgãos públicos, conforme o art. 36, inciso III, da Lei Orgânica Municipal. Para clarificar o dispositivo e evitar qualquer interpretação que sugira violação do princípio da separação de poderes, sugere-se que o referido artigo seja reformulado para expressar as diretrizes da política de forma programática, com a seguinte redação:

Art. 2º A Política de que trata esta Lei tem como diretrizes:

I - a garantia ao portador de diabetes, em toda a rede de saúde do município, de ter os pés examinados em consultas de rotina, com encaminhamento a especialista no caso de identificação de risco, inclusive *em crianças*;



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA**



II - o desenvolvimento de ações de divulgação para difundir a prevenção e a detecção contínua de lesões em fase inicial nos pés de pacientes diabéticos;

III - a assistência à pessoa acometida de diabetes, com acompanhamento sistemático da evolução e do controle da doença;

IV - a capacitação dos profissionais de saúde que atuam na atenção primária para a realização do exame do pé diabético e para a disseminação de informações sobre a importância do cuidado com os pés, em colaboração com setores da sociedade civil;

V - o estímulo, por meio de campanhas anuais, à necessidade do autoexame dos pés e da realização de exames especializados nas unidades de saúde;

VI - a afixação de cartazes informativos em unidades de saúde e outros locais de atendimento ao público, destacando os cuidados que devem ser dispensados aos pés rotineiramente;

VII - a realização de campanha de conscientização anual, com material de divulgação, palestras, debates e ações de abordagem para exames dos pés em toda a rede municipal.

b) **Art. 5º:** O art. 5º do projeto traz cláusula de revogação genérica ("revogadas as disposições em contrário"), prática vedada pelo art. 9º da Lei Complementar n. 95/1998. Considerando que se trata de uma nova política, não há revogação expressa a ser feita. Sugere-se a supressão do art. 4º (conforme exposto no item 2.4 deste parecer) e a renumeração do atual art. 5º para art. 4º, com a seguinte redação:

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexistente óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 114/2025, com as emendas sugeridas.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na Comissão de Saúde e Assistência Social e na Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança e Adolescente e Juventude.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 15 de agosto de 2025.


Renan Braga e Braga
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



PROJETO DE LEI Nº 114/2025

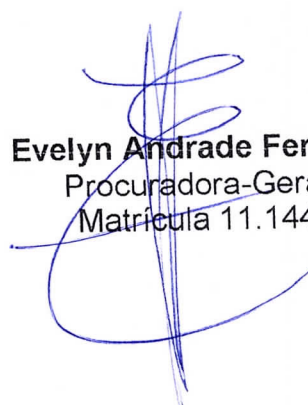
ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N. 114/2025, QUE
“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA POLÍTICA DE PREVENÇÃO E COMBATE
ÀS AMPUTAÇÕES EM PACIENTES COM DIABETES”.

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 261/2025, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Comissões.

Rio Branco-AC, 18 de agosto de 2025.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

____/____/2025

**COORDENADORIA DE
COMISSÕES**